

O TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: VIOLAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS

Kelvin Rodrigo da Costa, Luciana Rocha Leme, André Viana Custódio

Faculdade de Direito da Unesc, bolsistas Pibic/Cnpq

Recebido em: 20/08/09 Aceito em: 05/10/09 Publicado em: 04/12/10

RESUMO

O presente artigo tem como tema principal discutir o trabalho infantil em atividades artísticas e como a sua tolerância se caracteriza como uma violação de direitos humanos. Para tanto, procurou-se primeiramente contextualizar a história de exploração do trabalho infantil. Em um segundo momento, relaciona-se os principais instrumentos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes para, finalizar, com a análise da realidade de violação de direitos humanos através da exploração do trabalho infantil artístico.

Palavras-chave. Trabalho infantil; atividades artísticas; direito.

1. Introdução

O projeto submetido ao edital 57/2009 do PIBIC/CNPq/UNESC, intitulado "A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas" foi articulado diante da constatação da quase inexistência de trabalhos científicos sobre essa área específica de exploração do trabalho infantil. Verifica-se que a mesma mídia que aborda o tema é uma das maiores exploradoras desta mão-de-obra. O projeto possui como objetivo geral, compreender a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas. Como objetivos específicos: estudar os limites de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil; contextualizar a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas; Identificar as causas e conseqüências da exploração do trabalho infantil em atividades artísticas; analisar os mecanismos de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas. Assim, este artigo se propõe a ser um estudo inicial das normas internacionais sobre o tema e que caracterizam a exploração do trabalho infantil nas atividades artísticas. Será realizada pesquisa bibliográfica baseada no marco teórico da teoria da proteção integral e pesquisa documental em bases de legislação e nas diretrizes de políticas públicas. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico.

2. Fundamentação teórica

O atual contexto cultural brasileiro sobre a exploração do trabalho infantil conduz à falsa idéia de que as formas em que este complexo fenômeno ocorre são continuamente as mesmas, ou seja, de que o trabalho infantil é explorado principalmente nas atividades descritas na Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata das chamadas piores formas de trabalho infantil. Contudo, há a presença no cotidiano da frequente exposição de uma forma de exploração ao trabalho infantil tolerada, ou melhor, considera às vezes como "não-trabalho": o trabalho infantil em atividades artísticas. Nesse sentido, percebe-se a sombra de um outro mito envolvendo o trabalho infantil. Por isso, "O enfoque que se costuma dar ao aspecto econômico e 'ÚTIL' do trabalho tem levado algumas pessoas a negarem ser o trabalho artístico um verdadeiro trabalho." (OLIVEIRA, 2009, p. 2)

Dessa forma entende-se a exploração do trabalho infantil artístico como uma série de atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, legitimadas ao longo do tempo pela cultura que, através do falso discurso assistencialista, dita que estas atividades são espaços para a expressão onde, de forma naturalizada as crianças terão acesso à diversidade e a educação cultural.

Ao abordar o tema do trabalho infanto-juvenil artístico não se pretende negar a importância do incentivo da educação artística da criança e do adolescente dando-se concreta possibilidade de desenvolvimento e de exercício da atividade artística.

[...] É importante que se enfatize haver um leque grande de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente em escolas e instituições voltadas para formação artística,

em clubes recreativos, em atividades de programas sociais. (OLIVEIRA, 2009, p. 2)

Em que pese os mitos que levam a sociedade brasileira a aceitar culturalmente o trabalho de crianças e o país ter avançado nas duas últimas décadas em relação à proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes, tal violação destes direitos caracteriza, acima de tudo, um desrespeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948 afirma que a "criança tem direitos a cuidados e assistência especiais" e a Convenção nº. 138, sobre limites de idade mínima para o trabalho, da Organização Internacional do Trabalho veio solidificar a proteção internacional aos direitos da criança contra a exploração no trabalho.

A Convenção n. 138 exige que uma vez ratificada pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho, estes assumam o compromisso em elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e, em qualquer caso, mantê-los nunca inferiores aos 15 anos e, além disso, que os Estados assumam o dever de criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. Assim, prevê o Art. 2, 1, da referida Convenção

Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Importante salientar que, de acordo com a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1969, em seu artigo 26, está clara a obrigação dos Estados de aplicarem os tratados internacionais de direito tão logo os ratifiquem, pela observância do princípio do Pacta Sunt Servanda. Assim, partindo-se da premissa de que os tratados de direitos humanos possuem status de norma constitucional, percebe-se que a interpretação do artigo 2 da Convenção da OIT veda de forma categórica a possibilidade do trabalho infantil antes dos limites de idade mínima previstos.

No Brasil, estes limites estão previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que fixou a: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

No entanto, o artigo 8º da Convenção 138 da OIT, permite de forma excepcional, o trabalho em atividades artísticas.

Artigo 8º - 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas. 2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Neste sentido, em que pese a proibição, verifica-se que esta é relativizada nos casos de atividades artísticas, não significando necessariamente que esta forma de atividade seria mais benéfica para crianças e adolescentes. O próprio artigo 8º, em seu item 2,

condiciona essa permissão à alguns parâmetros de proteção. Contudo, as normas de proteção aos direitos humanos estão sujeitas ao princípio da progressividade, ou seja, uma vez reconhecidos no ordenamento constitucional não podem ser reduzidos, mas somente ampliadas. Deste modo, o Brasil não aproveitou a previsão estabelecida no art. 8º da Convenção n. 138, pois a proteção jurídica prevista no Brasil já garante um âmbito de proteção mais alargado que a própria convenção estabeleceu.

Isso porque, se reconhece a gravidade das condições de trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas que cumprem jornadas e condições equivalentes a adultos. De igual modo, deste a incorporação do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro afastou-se a possibilidade da emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos limites constitucionais de idade mínima. Isso porque os atos judiciais não podem violar a norma constitucional, seja qual for o motivo.

Apesar dessa condição expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ainda são freqüentes a emissão de tais autorizações judiciais para o trabalho mesmo que eivadas de plena ilegalidade.

Na seara da normativa internacional, encontra-se ainda, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que determina:

ARTIGO 3 - 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Desta forma, o princípio do melhor interesse da criança é o fundamento básico da proteção jurídica e não se pode violar esta condição (re)produzindo as históricas práticas de exploração do trabalho infantil mas mascaradas pelo discurso assistencialista. Oliveira procura explicar as possibilidades de realização do trabalho artístico, desde que respeitados os limites de idade mínima previstos na Constituição, diz assim:

O trabalho artístico pode ser executado em relações jurídicas diversas:

a) de modo autônomo quando a obra é executada em um ateliê ou exibida em espetáculo ao público;

b) a obra ou o espetáculo é executado a serviço de outrem e por conta de outrem, subordinando-se às exigências de tempo e lugar do beneficiário da obra ou do espetáculo. Há casos, em que além de longas e desgastantes gravações há a prévia decoração de textos. (OLIVEIRA, 2009, p. 2)

Seguindo este raciocínio, verifica-se que o trabalho infantil artístico, seja na fabricação de artesanatos, em apresentações em ruas e semáforos, espetáculos teatrais e circenses, na televisão, terão sempre como finalidade o benefício econômico, geralmente o de outrem. Neste sentido, a autorização para esta forma de trabalho abaixo dos limites mínimos está também em desacordo com o artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da criança,

ARTIGO 32 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Outro fator verificado é a confusão entre o direito da criança de expressar-se culturalmente e artisticamente com o trabalho no meio artístico. Sobre este aspecto pretende-se aprofundar nos futuros estudos

como forma de encontrar fundamentos para a ampliação da proteção integral à infância contra a exploração no trabalho.

3. Conclusão

Percebe-se pelo exposto que as normas internacionais relativizam a proibição do trabalho infantil em atividades artísticas. Mas que, mesmo assim, a autorização deve pautar-se pelos princípios de proteção, não devendo, portanto, ser dada àqueles abaixo do limite estabelecido na legislação. No Brasil, onde há uma legislação protetiva mais avançada, constata-se a predominância dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho, que são perfeitamente aplicáveis às atividades artísticas, embora se reconheça a necessidade de regulamentação do tema como forma de evitar a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sob o artifício no uso das ilegais autorizações judiciais para o trabalho.

4. Referências Bibliográficas

- Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. (1969) In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana. Crianças esquecidas: a exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multi-*deia*, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana ; VERONESE, Josiane Rose Petry . O trabalho infanto-juvenil: um estudo sobre os limites de idade mínima no direito internacional e nacional. Revista Alter Agora, Florianópolis, v. 5, p. 11-23, 1999.
- CUSTÓDIO, André Viana ; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. 01. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- CUSTÓDIO, André Viana ; VERONESE, Josiane Rose Petry . Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional. Grifos (Chapecó), Chapecó, v. 1, p. 76-99, 1997.
- OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil artístico. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf. Acesso em: 20/06/2009.
- Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº. 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em 31/08/2009.
- Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança. 1979. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php. Acesso em 31/08/2009.
- Organização das Nações Unidas. Declaração dos direitos humanos. Art. XXV. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso: 31/08/